



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603173-23.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ABDIAS FELIPE FRANCO DEPUTADO FEDERAL E  
OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM O REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45542416), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 43.141,97 (ID 45548766).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesa referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 17.960,00.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos.

Nessa situação, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 17.960,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação 1) à insuficiência de comprovação da despesa de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e 2) à existência de gasto com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

O parecer técnico aponta (1) a insuficiência da comprovação de gastos em relação a três contratos de pessoal para prestação de coordenação e transporte de militantes, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, os contratos apresentados (IDs 45247586, 45247588 e 45247590) não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019,

pois falta-lhes detalhamento do serviço prestado, locais de trabalho e horas trabalhadas.

A ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos **pagamentos irregulares atinge** o valor de **R\$ 25.000,00**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O parecer conclusivo aponta **(2)** a existência de uma despesa com combustível, no valor de R\$ 181,97, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

O art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que não são consideradas gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos de campanha as despesas de natureza pessoal, como combustível e manutenção de veículo usado pelo(a) candidato(a) na campanha.

Por outro lado, apesar do art. 60, § 4º, inc. III, da mesma Resolução, dispensar a comprovação da cessão de automóvel de propriedade do(a) candidato(a), do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para o uso pessoal durante a campanha, este deveria ser registrado nas contas, e o valor do combustível não poderia ser custeado com recursos financeiros das contas de campanha.

A despesa em questão somente poderia ser admitida nas hipóteses de que trata o § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou seja, caso se tratasse de locação, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Na ausência de registro de alguma dessas situações na prestação de contas, não é possível certificar a regularidade da despesa.

**Portanto, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 181,97.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 43.141,97, o que

corresponde a 41,88% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 103.000,00), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 43.141,97 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL